



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

PCTT 96.000.04

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1008700-30.2021.4.01.3400

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Réus : ANTÔNIO KANJI HOSHIKAWA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **ANTÔNIO KANJI HOSHIKAWA, CARLOS DALE JÚNIOR, EDISON LOBÃO, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, MÁRCIO LOBÃO, NELSON CORTONESI MARAMALDO e WILSON QUINTELLA FILHO**, atribuindo-lhes a prática dos crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98), cada um a seu modo, individualmente.

2. **A competência desse Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal** – por livre distribuição – restou fixada por

decisão do Supremo Tribunal Federal (Segundo Agravo Regimental na Petição nº 8.090, cuja cópia pode ser vista no ID 454313379, pp. 31/44 e ID 454691922).

3. Nesse Juízo Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação da denúncia originalmente oferecida e recebida no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (**Processo originário nº 5059500-45.2019.4.04.7000**).

Posteriormente, procedeu à juntada de grande quantidade de documentos, inclusive cópia de procedimentos cautelares que ainda tramitam na Seção Judiciária de Curitiba, cujo resultado das diligências, segundo afirma, interessa aos fatos em apuração neste feito (inquérito policial, registros de patentes, contratos, procedimentos licitatórios, relatório de informações financeiras, documentos bancários, documentos fiscais, recibos de honorários advocatícios, quebras de sigilo telefônico e telemático e termos de ajuste de colaborações premiadas, vistos nos anexos dos ID 469105921, ID 468233512, ID 468280921, ID 468280881, ID 468257989, ID 468251488, ID 468178412, ID 468178409, ID 468239922 e ID 468233347). Instrue os autos, também, cópia da denúncia oferecida em processo-crime desmembrado, cujas condutas são várias vezes referidas pelo *Parquet* na presente (**Processo originário nº 5009558-44.2019.4.04.7000** – ID 468224381).

A manifestação ministerial pela ratificação da denúncia original (ID 468224380 – **Processo originário nº 5059500-45.2019.4.04.7000**) sintetizou a acusação e os atos até então praticados nos seguintes termos, *verbis*:

“A denúncia, antes das imputações propriamente ditas, contextualiza que SÉRGIO MACHADO foi indicado e mantido no cargo de Presidente da TRANSPETRO – no período compreendido entre 2003 e 2014, amparando-se, no particular, por afirmação do referido ex-presidente.

Esta condição teria sido assegurada pelo partido PMBD (atual MDB) em contrapartida à destinação de vantagens indevidas a pessoas ligadas àquela agremiação, entre as quais o ex-senador EDISON LOBÃO.

Para o custeio da base de apoio, SÉRGIO MACHADO escolheu algumas empresas para solicitar “apoio político”,

consubstanciado em pagamento de vantagens ilícitas (em forma de doações oficiais ou dinheiro em espécie) resultante de contratos firmados com a TRANSPETRO.

(...)

A inicial tem o objeto delimitado ao pagamento de vantagens indevidas a SÉRGIO MACHADO e a seu suporte político, pelas pessoas jurídicas ESTRE AMBIENTAL S/A, POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, pertencentes ao grupo econômico ESTRE, então controlado por WILSON QUINTELLA, em decorrência de contratos firmados no período de 2008 a 2014 entre a TRANSPETRO e as empresas em questão.

As vantagens teriam sido pagas em espécie, sendo que substancial parte dos valores teria sido destinada ao então Ministro de Minas e Energia EDISON LOBÃO, um dos políticos responsáveis por SÉRGIO MACHADO no cargo.

(...)

... Estimou-se, com base nos contratos entre a TRANSPETRO e as empresas referidas, no período de sua presidência, entre R\$ 12 e R\$ 14 milhões o montante total de propina entregue pelo Grupo ESTRE no escritório da Rua México, 168, em favor de EDISON LOBÃO.

(...)

As primeiras acusações foram as seguintes:

Item 2.1 da denúncia: entre a data do primeiro contrato assinado com a ESTRE AMBIENTAL S/A (7/7/2008) ao dia anterior do início da licença de SÉRGIO MACHADO da Presidência da TRANSPETRO (3/11/2014), o referido acusado, EDISON LOBÃO, então Senador do PMDB (agremiação partidária responsável pela manutenção de SÉRGIO MACHADO

no cargo) e Ministro de Minas e Energia, e MÁRCIO LOBÃO solicitaram benefícios econômicos indevidos, para si e para integrantes do partido de modo consciente e voluntário, passando, em seguida, a receber, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA, controlador da empresa ESTRE AMBIENTAL S/A, no valor situado entre R\$ 8.487.730,85 e R\$ 11.316.974,47, ou seja, percentual entre 3% a 4% do valor original dos contratos 4600005022, 4600313724, 4600007293, 4600007518 e 4600010185, listados na página 8 da denúncia.

Os atos de ofício relacionados a SÉRGIO MACHADO foram emissão contínua de convites para a ESTRE AMBIENTAL S/A participar de licitações na TRANSPETRO, inclusive com direcionamentos em favor da empresa. A EDISON LOBÃO, com demais integrantes de cúpula do PMDB, na condição e em razão dos cargos de Senador da República e de Ministro de Minas e Energia, praticou ato de ofício consistente na indicação e manutenção do presidente da TRANSPETRO, para assegurar os pagamentos indevidos.

Item 2.2 da denúncia: entre a data do primeiro contrato assinado com a POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO (21/5/2008) ao dia anterior do início da licença de SÉRGIO MACHADO da Presidência da TRANSPETRO (3/11/2014), o referido acusado, EDISON LOBÃO, então Senador do PMDB (agremiação partidária responsável pela manutenção de SÉRGIO MACHADO no cargo) e Ministro de Minas e Energia, e MÁRCIO LOBÃO solicitaram benefícios econômicos indevidos, para si e para integrantes do partido de modo consciente e voluntário, passando, em seguida, a receber, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA, controlador do grupo econômico

POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.), no valor situado entre R\$ 8.393.527,22 e R\$ 11.191.369,63, ou seja, um percentual entre 3% e 4% do valor original dos contratos 4600004891, 4600004923, 4600005523, 4600005945, 4600323610, 4600356948, 4600356949, 4600357803, 4600398970, 4600403080, 4600399934, 4600410874, 4600009903, 4600010044, 4600010207 e 4600010910 listados nas páginas 9 e 10 da denúncia.

Os atos de ofício relacionados a SÉRGIO MACHADO foram emissão contínua de convites para a POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO, atual INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA. participar de licitações na TRANSPETRO, inclusive com direcionamentos em favor da empresa. A EDISON LOBÃO, com demais integrantes de cúpula do PMDB, na condição e em razão dos cargos de Senador da República e de Ministro de Minas e Energia, praticou ato de ofício consistente na indicação e manutenção do presidente da TRANSPETRO, para assegurar os pagamentos indevido, sendo a que pressão em face de Sergio Machado, narrada no preâmbulo também perfaz a conduta de instigar a prática de ato de ofício pelo ex-Presidente da TRANSPETRO.

Item 2.3 da denúncia: entre a data do primeiro contrato assinado com a Consórcio NM DUTOS - OSBRA (10/10/2008) ao dia anterior do início da licença de SÉRGIO MACHADO da Presidência da TRANSPETRO (3/11/2014), o referido acusado, EDISON LOBÃO, então Senador do PMDB (agremiação partidária responsável pela manutenção de SÉRGIO MACHADO no cargo) e Ministro de Minas e Energia e MÁRCIO LOBÃO solicitaram benefícios econômicos indevidos, para si e para integrantes do partido de modo consciente e voluntário, passando, em seguida, a receber, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por WILSON

QUINTELLA, controlador do grupo econômico POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., e por NELSON MARAMALDO e LUIZ MARAMALDO, controladores da NM ENGENHARIA, no valor de R\$ 29.677.515,52, ou seja, um percentual de 5,5% do valor original dos contratos 4600005190, 4600010606 e 4600010607, indicados na página 12 da denúncia.

Os atos de ofício relacionados a SÉRGIO MACHADO foram emissão contínua de convites para as empresas do Grupo ESTRE participarem de licitações na TRANSPETRO, inclusive com direcionamentos em favor destas. A EDISON LOBÃO, com demais integrantes de cúpula do PMDB, na condição e em razão dos cargos de Senador da República e de Ministro de Minas e Energia, praticou ato de ofício consistente na indicação e manutenção do presidente da TRANSPETRO, para assegurar os pagamentos indevidos.

Nesse item, pelo mesmo período, denunciaram-se WILSON QUINTELLA, controlador da POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. (empresa integrante do grupo ESTRE), ANTONIO KANJI, NELSON MARAMALDO e LUIZ MARAMALDO, controladores da NM ENGENHARIA, porque de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefício para o consórcio junto a TRANSPETRO, prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens aos anteriormente imputados.

Item 2.4 da denúncia: entre a data do primeiro contrato assinado com o ESTALEIRO RIO TIETE (23/11/2010) ao dia anterior do início da licença de SÉRGIO MACHADO da Presidência da TRANSPETRO (3/11/2014) o referido acusado, EDISON LOBÃO, então Senador do PMDB (agremiação partidária responsável pela manutenção de SÉRGIO MACHADO no cargo) e Ministro de Minas e Energia e MÁRCIO LOBÃO solicitaram benefícios econômicos indevidos, para si e

para integrantes do partido de modo consciente e voluntário, passando, em seguida, a receber, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA, controlador do grupo econômico PESTALEIRO RIO TIETE LTDA, no valor de R\$ 4.282.688,22, ou seja, 1% do valor original dos contratos 4600007395, 4600007396, 4600007397, 4600007398, 4600007399, 4600007400, 4600007401, 4600007402, 4600007403, 4600007404, 4600007405, 4600007406, 4600007407, 4600007408, 4600007409, 4600007410, 4600007411, 4600007412, 4600007413, 4600007414, indicados na página 13 e 14 da denúncia.

Os atos de ofício relacionados a SÉRGIO MACHADO foram emissão contínua de convites para ESTALEIRO RIO TIETE LTDA participar de licitações na TRANSPETRO, inclusive com direcionamentos em favor destas. A EDISON LOBÃO, com demais integrantes de cúpula do PMDB, na condição e em razão dos cargos de Senador da República e de Ministro de Minas e Energia, praticou ato de ofício consistente na indicação e manutenção do presidente da TRANSPETRO, para assegurar os pagamentos indevidos.

(...)

Em relação às operações de entrega de dinheiro em espécie no escritório da Rua México, 168, SÉRGIO MACHADO afirmou ter ouvido de WILSON QUINTELLA FILHO, em algumas oportunidades, que toda, ou quase toda propina proveniente do Grupo Estre, tanto em São Paulo como no Rio de Janeiro, era entregue por um "japonês de confiança", chamado KANJI, expediente e procedimentos confirmados por WILSON QUINTELLA...

(...)

No item 3.1 da denúncia, descreve-se que em 31 de maio de 2011, MÁRCIO LOBÃO, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios com CARLOS DALE JUNIOR, dissimulou e ocultou a origem, natureza, disposição e propriedade de pelo menos R\$ 160.000,00 que recebeu entre 2008 e 2011, em espécie, do GRUPO ESTRE, provenientes direta e indiretamente dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa praticados, em detrimento da TRANSPETRO, por WILSON QUINTELLA, ANTONIO KANJI e outros executivos de tal grupo empresarial, assim como por SÉRGIO MACHADO, EDISON LOBÃO e o próprio MÁRCIO LOBÃO.

Para tanto, os acusados subvaloraram formalmente o preço de aquisição da obra de arte 'Amazonino Vermelho', 100 x 100 x 50 cm, 1989-2002, da série amazônicos, de autoria de Lygia Pape, vendida pela galeria ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE.

MÁRCIO LOBÃO repassou R\$ 200.000,00 em espécie para CARLOS DALE JUNIOR, da ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE, para ocultar a origem, natureza, disposição e propriedade de pelo menos R\$ 160.000,00 provenientes dos citados crimes, ao ajustar a emissão de notas fiscais e recibos da obra no valor de R\$ 40.000,00, valor fictício esse também por ele declinado em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do ano-calendário 2012.

(...)

No item 3.2 da denúncia, narra-se que, em 26 de junho de 2012, MÁRCIO LOBÃO, de modo consciente e voluntário, dissimulou e ocultou a origem, natureza, disposição e propriedade de pelo menos R\$ 103.942,00 que recebeu entre 2008 e 2012, em espécie, do GRUPO ESTRE, provenientes direta e indiretamente dos crimes de

cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa praticados, em detrimento da TRANSPETRO, por WILSON QUINTELLA, ANTONIO KANJI e outros executivos de tal grupo empresarial, assim como por SÉRGIO MACHADO, EDISON LOBÃO e o próprio MÁRCIO LOBÃO, conforme já descrito na peça inaugural.

Novamente, a tipologia apontada foi a subvalorização formal do preço de obra de arte, desta feita a peça da série envolvimento, de autoria de Wanda Pimentel, 1,16 x 89 cm, adquirida de GUSTAVO REBELLO ARTE LTDA. Não obstante MÁRCIO LOBÃO tenha repassado R\$ 20.000,00 por meio de cheque e pedido a emissão de nota fiscal nesse valor, pelo menos, R\$ 103.942,00 em espécie foram enviados para representantes da galeria GUSTAVO REBELLO ARTE LTDA, para ocultar a origem, natureza, disposição e propriedade desse montante, provenientes dos crimes antecedentes mencionados.

(...)

No item 3.3 da denúncia, narra-se que, em 26 de junho de 2013, MÁRCIO LOBÃO, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já exposta na inicial, dissimulou e ocultou a origem, natureza, disposição e propriedade de pelo menos R\$ 313.000,00 que recebeu entre 2008 e 2013, em espécie, do GRUPO ESTRE, provenientes direta e indiretamente dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa praticados, em detrimento da TRANSPETRO, por WILSON QUINTELLA, ANTONIO KANJI e outros executivos de tal grupo empresarial, assim como por SÉRGIO MACHADO, EDISON LOBÃO e o próprio MÁRCIO LOBÃO.

Novamente, a tipologia adotada foi a subvalorização formal do preço da obra de arte, 'sem título', 2013, dimensões:

100 x 170 cm, de autoria de Mariana Palma, adquirida de TREVISAN COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA.-ME. Não obstante MÁRCIO LOBÃO tenha repassado R\$ 40.000,00 por meio de transferências eletrônicas (TED's), pelo menos, R\$ 313.000,00 em espécie para representantes da galeria TREVISAN COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA.-ME., para ocultar a origem, natureza, disposição e propriedade desse montante.

(...)

No item 3.4 da denúncia, narra-se que em 26 de novembro de 2013, MÁRCIO LOBÃO, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já exposta nessa peça, dissimulou e ocultou a origem, natureza, disposição e propriedade de pelo menos R\$ 417.736,00 que recebeu entre 2008 e 2013, em espécie, do GRUPO ESTRE, provenientes direta e indiretamente dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa praticados, em detrimento da TRANSPETRO, por WILSON QUINTELLA, ANTONIO KANJI e outros executivos de tal grupo empresarial, assim como por SÉRGIO MACHADO, EDISON LOBÃO e o próprio MÁRCIO LOBÃO.

A metodologia aplicada, a exemplo das imputações anteriores foi subvaloração formal do preço da obra de arte, desta feita, uma 'sem título', com dimensões: 140 x 220 cm, de autoria de Sandra Cinto, adquirida de TREVISAN COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA. -ME. Não obstante MÁRCIO LOBÃO tenha repassado R\$ 44.000,00 por meio de transferências eletrônicas (TED's) e, pelo menos, R\$ 417.736,00 em espécie para representantes da galeria TREVISAN COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA. - ME., para ocultar a origem, natureza, disposição e propriedade desse montante.

(...)

O id. 448402971 (fls. 92 e seguintes) traz decisão de recebimento da denúncia, com o aditamento realizado.”

A denúncia inicialmente oferecida perante Juízo Federal incompetente (ID 447137860, pp. 15/89) foi aditada quanto à classificação jurídica emprestada aos fatos (ID 447486489, pp. 109/112), tendo sido juntada na versão alterada e definitiva no ID 447486489, pp. 113/193.

4. **A denúncia há de ser parcialmente recebida.**

Cumpra esclarecer, de início, que a incompetência do Juízo anula os atos decisórios, conforme preceitua o art. 567 do Código de Processo Penal e, em que pese ser admitida, em tese, a ratificação da decisão que recebe a denúncia para o aproveitamento dos atos processuais¹, **o caso em exame indica a sua rejeição parcial por manifesta ausência de justa causa**, razão pela qual não há de ser acolhido o pedido ministerial nesse sentido (ID 468224380).

5. Acresce que o recebimento da denúncia por Juízo incompetente não tem o efeito gravoso de interromper a prescrição da pretensão punitiva do Estado (CP, art. 117, I). Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça, acompanhada à unanimidade no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Confira-se, *exempli gratia*, a notícia veiculada no Informativo 626/STF, *verbis*:

Prescrição: recebimento da denúncia e autoridade incompetente.

O recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente não interrompe a prescrição penal (CP, art. 117, I). Esse o entendimento da 2ª Turma ao denegar habeas corpus no qual a defesa alegava a

¹ Inexiste nulidade ou violação às atribuições do Promotor natural na convalidação de decisões e atos praticados por Juízo incompetente, segundo orientação jurisprudencial firmada no STJ, conforme esclareceu o Min. Gilson Dipp no voto condutor do HC 45.991/SP (DJ de 12.12.2005), no qual alude, também, a diversos outros precedentes do Supremo Tribunal Federal.

consumação do lapso prescricional intercorrente, que teria acontecido entre o recebimento da denúncia, ainda que por juiz incompetente, e o decreto de condenação do réu. Na espécie, reputou-se que a prescrição em virtude do interregno entre os aludidos marcos interruptivos não teria ocorrido, porquanto **apenas o posterior acolhimento da peça acusatória pelo órgão judiciário competente deteria o condão de interrompê-la.** HC 104907/PE, rel. Min. Celso de Mello, 10.5.2011. (grifei)

Por seu turno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é conferido, dentre muitos outros, no seguinte aresto, *verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ATO NULO. NÃO INTERRUPTÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ *in* Agravo Regimental no REsp nº 1492580/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 10.03.2016)

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não discrepa do entendimento dos Tribunais Superiores, conforme se vê, dentre outros, do seguinte julgado, *in verbis*:

PJE - HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O recebimento da denúncia no juízo incompetente não se configura em marco interruptivo da prescrição, por

estar eivado de nulidade absoluta. Somente com o recebimento válido da inicial acusatória é que se interrompe o prazo prescricional.

II - (*omissis*)

III - Ordem que se denega.

(TRF da 1ª Região *in* HC nº 1036563-44.2019.4.01.0000/DF, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Publicação em 04.12.2019)

6. Observe-se, ainda, que, em relação aos crimes de **corrupção passiva** imputados ao ex-Ministro das Minas e Energia EDISON LOBÃO e ao ex-Presidente da Transpetro JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, delito de natureza formal, a consumação se dá no exato momento da **solicitação** da vantagem indevida pelo agente público. O efetivo recebimento da vantagem indevida em eventos futuros constitui meros atos de exaurimento.

Por conseguinte, considerando que a suposta solicitação da vantagem indevida por parte de ambos os Denunciados teria ocorrido em momento anterior a **21.05.2008**, data em que foi assinado o primeiro contrato entre a Transpetro e o grupo econômico que, supostamente, pagou a propina referida na denúncia, a extinção da punibilidade é indiscutível, sendo certo que o prazo de prescrição é reduzido à metade em favor dos Réus septuagenários (CP, art. 115).

Por outro lado, ainda que os pagamentos (*post factum*) de vantagem indevida tenham se repetido por vários anos, eventuais reiteraões do crime de corrupção passiva, ao contrário do que parece crer o Ministério Público Federal, teriam ocorrido, quando muito, por ocasião dos acertos espúrios prévios – não demonstrados individualmente – à assinatura dos primeiros contratos relativos a cada uma das quatro empresas do grupo econômico, o que se deu em **07.07.2008**, **10.10.2008** e **23.11.2010**², cujo marco temporal também indica terem sido alcançados pela prescrição.

² Essas datas, conforme narra a denúncia, referem-se à assinatura dos contratos iniciais entre a Transpetro e as empresas que, supostamente, pagaram propina aos Acusados.

7. A denúncia, quanto à data dos fatos – corrupção passiva – explicita que, *in verbis*:

“As provas obtidas no curso das investigações indicam que SÉRGIO MACHADO, em decorrência de contratos firmados no período de 2008 a 2014 entre a TRANSPETRO e as empresas ESTRE AMBIENTAL, POLLYDUTOS e ESTALEIRO RIO TIETÊ, solicitou e recebeu de WILSON QUINTELLA FILHO pagamento de vantagens indevidas na forma de dinheiro em espécie, sendo que substancial parte dessas propinas foram destinadas ao então Ministro de Minas e Energia EDISON LOBÃO, um dos políticos responsáveis por mantê-lo no cargo, em razão do Contrato 4600005190 com o Consórcio NM Dutos - OSBRA, formado pelas empresas NM Engenharia e Construções Ltda e POLLYDUTOS Montagem e Construção Ltda, objeto: serviços de reparo e reabilitação de dutos da região São Paulo/Centro-Oeste, pertencentes à Petrobras e operados pela TRANSPETRO.

Os ajustes ilícitos envolvendo o Consórcio NM Dutos - OSBRA tiveram por finalidade atender demanda de EDISON LOBÃO, o qual, tendo assumido o Ministério de Minas de Energia em janeiro de 2008, pressionou SÉRGIO MACHADO no sentido de obter maiores valores de propina, e, além disso, exigiu-lhe que os pagamentos de propina, na forma de dinheiro em espécie, fossem realizados somente no Rio de Janeiro, sob intermediação de seu filho MÁRCIO LOBÃO.

(...)

Cumpre-se ressaltar que WILSON QUINTELLA confirmou no depoimento prestado em Delegacia que SÉRGIO MACHADO efetivamente solicitou o pagamento de valores sob a alegação de que, em razão do cargo ocupado na Estatal,

necessitava de apoio financeiro de um seletto grupo de pessoas de sua confiança. Segundo ele, o percentual de propina era ajustado, via de regra, entre 1,5% a 3% e, em alguns casos, esse percentual poderia chegar em até 4%. Semelhante afirmação confirma a participação de WILSON QUINTELLA e SÉRGIO MACHADO dentro do esquema criminoso.

(...)

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 07/07/2008 [data da assinatura do primeiro contrato da Estre Ambiental com a Transpetro] e 03/11/2014 [data em que Sérgio Machado licenciou-se da Transpetro], SÉRGIO MACHADO, na condição de Presidente da TRANSPETRO, e EDISON LOBÃO, então Senador do PMDB (agremiação partidária responsável pela manutenção de SÉRGIO MACHADO no cargo) e Ministro de Minas e Energia, e MÁRCIO LOBÃO, solicitaram benefícios econômicos indevidos, para si e para integrantes do partido de modo consciente e voluntário, passando, em seguida, a receber, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA, controlador da empresa ESTRE AMBIENTAL S/A, no valor situado entre R\$ 8.487.730,85 e R\$ 11.316.974,47, ou seja, um percentual entre 3% a 4% do valor original dos contratos...

(...)

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 21/05/2008 [data da assinatura do primeiro contrato da Pollydutos Montagem e Construção com a Transpetro] e 03/11/2014, SÉRGIO MACHADO, na condição de Presidente da TRANSPETRO, e EDISON LOBÃO, então Senador do PMDB (agremiação partidária responsável pela manutenção de

SÉRGIO MACHADO no cargo) e Ministro de Minas e Energia, e MÁRCIO LOBÃO, solicitaram benefícios econômicos indevidos, para si e para integrantes do partido de modo consciente e voluntário, passando, em seguida, a receber, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA, controlador do grupo econômico POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.), no valor situado entre R\$ 8.393.527,22 e R\$ 11.191.369,63, ou seja, um percentual entre 3% e 4% do valor original dos contratos...

(...)

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 10/10/2008 [data da assinatura do primeiro contrato do Consórcio NM Dutos-Osbra com a Transpetro] e 03/11/2014, SÉRGIO MACHADO, na condição de Presidente da TRANSPETRO, e EDISON LOBÃO, então Senador do PMDB (agremiação partidária responsável pela manutenção de SÉRGIO MACHADO no cargo) e Ministro de Minas e Energia, e MÁRCIO LOBÃO, solicitaram benefícios econômicos indevidos, para si e para integrantes do partido de modo consciente e voluntário, passando, em seguida, a receber, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA, controlador do grupo econômico POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., ANTONIO KANJI, e por NELSON MARAMALDO e LUIZ MARAMALDO, controladores da NM ENGENHARIA, no valor de R\$ 29.677.515,52, ou seja, um percentual de 5,5% do valor original dos contratos...

(...)

Em atos contínuos, também em data ainda não estabelecida, mas certo que compreendida entre

10/10/2008 [novamente, data da assinatura do primeiro contrato do Consórcio NM Dutos-Osbra com a Transpetro] e 03/11/2014, WILSON QUINTELLA, controlador da POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. (empresa integrante do grupo ESTRE), ANTONIO KANJI, NELSON MARAMALDO e LUIZ MARAMALDO, controladores da NM ENGENHARIA, de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefício para o consórcio junto a TRANSPETRO, prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a SÉRGIO MACHADO, EDISON LOBÃO e MÁRCIO LOBÃO...

(...)

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 23/11/2010 [data da assinatura do primeiro contrato do Estaleiro Rio Tietê com a Transpetro] e 03/11/2014, SÉRGIO MACHADO, na condição de Presidente da TRANSPETRO, e EDISON LOBÃO, então Senador do PMDB (agremiação partidária responsável pela manutenção de SÉRGIO MACHADO no cargo) e Ministro de Minas e Energia, e MÁRCIO LOBÃO, solicitaram benefícios econômicos indevidos, para si e para integrantes do partido de modo consciente e voluntário, passando, em seguida, a receber, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA (controlador do grupo econômico ESTALEIRO RIO TIETE LTDA.), no montante de R\$ 4.282.688,22, ou seja, 1% do valor original dos contratos..." (ID 447486489, pp. 113/193 – com acréscimos em destaque).

O crime de corrupção passiva é apenado com reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, acrescido de um terço se o ato funcional é efetivamente praticado, já tendo decorrido, portanto, mais de 10 (dez) anos, prazo no qual incide a prescrição da pretensão punitiva do Estado tomada as penas em abstrato e a

especial condição dos denunciados EDISON LOBÃO e JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO (CP arts. 109, I e 115).

8. No mesmo sentido, o réu NELSON CORTONESI MARAMALDO, também maior de 70 anos de idade, a quem a denúncia imputa a prática do suposto crime de **corrupção ativa**, já tem a sua punibilidade extinta pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

9. O pretenso ajuste para o pagamento de propina aos Corréus teria ocorrido antes de 10 de outubro de 2008, como dito acima, data em que o primeiro contrato entre o consórcio de que participou e a Transpetro foi firmado.

A denúncia é clara a esse respeito quando narra, *in verbis*:

"Em atos contínuos, também em data ainda não estabelecida, mas certo que compreendida entre 10/10/2008 [data da assinatura do primeiro contrato do Consórcio NM Dutos-Osbra com a Transpetro] e 03/11/2014, WILSON QUINTELLA, controlador da POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. (empresa integrante do grupo ESTRE), ANTONIO KANJI, NELSON MARAMALDO e LUIZ MARAMALDO, controladores da NM ENGENHARIA, de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefício para o consórcio junto a TRANSPETRO, prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a SÉRGIO MACHADO, EDISON LOBÃO e MÁRCIO LOBÃO...

(...)

O colaborador NELSON MARAMALDO narra que, em 2008, foi ao encontro de SÉRGIO MACHADO na TRANSPETRO, no Rio de Janeiro, ocasião em que lhe foi oferecido um contrato cujo objeto seria a recuperação de dutos, caso a NM tivesse condições de realizar os serviços pelo valor de R\$ 300 milhões. SÉRGIO MACHADO teria justificado ao depoente que houve uma concorrência, mas as empresas

ofereceram preço em dobro do limite da verba disponível na TRANSPETRO para esse contrato. Segundo afirmado por NELSON MARAMALDO, tratava-se de uma obra grande para o porte da NM ENGENHARIA. O depoente solicitou a SÉRGIO MACHADO um tempo para estudar a proposta. NELSON analisou os dados com seu departamento de orçamento e concluiu que poderia realizar a obra.

NELSON MARAMALDO conta que, quando informou ser possível realizar o serviço pelo preço de R\$ 300 milhões, SÉRGIO MACHADO disse ao depoente que 35% da obra seria da POLLYDUTOS, em consórcio, sendo os restantes 65% da NM. O depoente não concordou de início, porque entendia que a NM tinha condições de realizar todo o serviço sozinha. Também nessa ocasião, SÉRGIO MACHADO disse ao depoente que queria comissão (propina) no percentual de 5,5 % sobre o valor do contrato. SÉRGIO MACHADO teria dito ao depoente que tinha "acordos políticos" muito sérios para justificar o pedido de propina. SÉRGIO MACHADO também teria dito, expressamente, que não convidaria a NM para mais nada caso o depoente não pagasse a propina. NELSON MARAMALDO declarou que, considerando que receberia até R\$ 200 milhões para fazer uma parte da obra, e tendo ambição pelo crescimento de sua empresa, aceitou a proposta de SÉRGIO MACHADO." (ID 447486489, pp. 113/193 – com o acréscimo destacado no início da transcrição).

O crime de corrupção ativa tem pena idêntica ao de corrupção passiva, qual seja, reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, acrescido de um terço se o ato funcional é efetivamente praticado, já tendo decorrido, portanto, mais de 10 (dez) anos, prazo no qual incide a prescrição da pretensão punitiva do Estado tomada as penas em abstrato e a especial condição do denunciado NELSON CORTONESI MARAMALDO (CP arts. 109, I e 115).

10. No mais, a extensa peça acusatória original, **cuja narrativa transita no limite tênue da inépcia por não descrever, objetivamente, todas as circunstâncias dos fatos ilícitos**, como exige o art. 41 do Código de Processo Penal, imputa ao denunciado WILSON QUINTELLA FILHO – assim como o fez em relação a Nelson Cortonesi Maramaldo, beneficiado com o implemento da prescrição – **condutas atípicas e desprovidas de elementos mínimos que lhe deem verossimilhança**, porquanto **carente de suporte probatório outro que não as declarações de Réu colaborador**³ e a [muitas vezes] referida listagem de pessoas que acessaram os prédios da Transpetro ou de outros espaços empresariais, que nada prova, senão a existência de contatos e relacionamento entre pessoas que, ademais, mantinham vínculos contratuais entre si.

11. Nesse ponto específico, a tese acusatória vincula, umbilicalmente, as duas modalidades de corrupção: ativa e passiva.

Confirmam-se trechos da denúncia, além daqueles já transcritos acima, nesse sentido:

“As provas obtidas no curso das investigações indicam que SÉRGIO MACHADO, em decorrência de contratos firmados no período de 2008 a 2014 entre a TRANSPETRO e as empresas ESTRE AMBIENTAL, POLLYDUTOS e ESTALEIRO RIO TIETÊ, solicitou e recebeu de WILSON QUINTELLA FILHO pagamento de vantagens indevidas...

(...)

Cumpre-se ressaltar que WILSON QUINTELLA confirmou no depoimento prestado em Delegacia que SÉRGIO MACHADO efetivamente solicitou o pagamento de valores sob a alegação de que, em razão do cargo ocupado na Estatal, necessitava de apoio financeiro de um seleto grupo de pessoas de sua confiança. Segundo ele, o percentual de propina era ajustado, via de regra,

³ Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I – medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III – sentença condenatória (dispositivo na redação que lhe deu a Lei nº 13.964/2019).

entre 1,5% a 3% e, em alguns casos, esse percentual poderia chegar em até 4%. Semelhante afirmação confirma a participação de WILSON QUINTELLA e SÉRGIO MACHADO dentro do esquema criminoso." (ID 447486489, pp. 113/193).

12. Ocorre, todavia, que inexistente bilateralidade nos crimes de corrupção, como é assente na doutrina e jurisprudência. Significa dizer que o crime de corrupção ativa – oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público (CP, art. 333) – não é consectário inarredável do crime de corrupção passiva anterior – solicitar vantagem indevida (CP, art. 317) – tendo em vista tratar-se de crimes distintos e autônomos.

Nesse sentido, ensina Nelson Hungria que "perante o nosso Código atual, a corrupção nem sempre é *crime bilateral*, isto é, nem sempre pressupõe (em qualquer de suas modalidades) um *pactum sceleris*. Como a corrupção passiva já se entende consumada até mesmo na hipótese de simples solicitação, por parte do *intraneus*, da vantagem indevida, ainda que não seja atendida pelo *extraneus*, assim também a corrupção ativa se considera consumada por parte do *extraneus*, pouco importando que o *intraneus* a recuse" (Código Penal Comentado, vol. 9, p. 429).

Os precedentes da jurisprudência dos Tribunais Superiores, em uníssono, refletem a unilateralidade do crime de corrupção.

Confirmam-se os seguintes arestos, *verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO PASSIVA. BILATERALIDADE COM O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO. NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. VIOLAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO.

(...)

2. Prevalece na jurisprudência do STF e do STJ a inexistência de bilateralidade entre os crimes de corrupção passiva e ativa, pois, de regra, tais comportamentos delitivos, 'por estarem previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes, de modo que a comprovação de um deles não pressupõe a do outro' (RHC 52.465/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014).

(...)

(STJ, *in* HC nº 306.397/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe de 06.04.2015)

CRIMINAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. O delito de corrupção é unilateral, tanto que legalmente existem duas formas autônomas, conforme a qualidade do agente. A existência de crime de corrupção passiva não pressupõe necessariamente o de corrupção ativa. 3. Denúncia recebida."

(STJ, *in* APn 224/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 26.04.2004)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO CORRUPTOR

ATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA E DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. PROVA. CONTRABANDO. NECESSIDADE E REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 210 CPP. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. PERDA DE CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Eventual bilateralidade das condutas de corrupção passiva e ativa é apenas fático-jurídica, não se estendendo ao plano processual, visto que a investigação de cada fato terá o seu curso, com os percalços inerentes a cada procedimento, sendo que para a condenação do autor de corrupção passiva é desnecessária a identificação ou mesmo a condenação do corruptor ativo.

(...)

(STJ, *in* AgRg no REsp nº 1613927/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 30.09.2016).

13. Destarte, inexistindo elementos que demonstrem a prática do crime de **corrupção ativa**, consubstanciado na oferta ou promessa **autônomas** de vantagem a funcionário público, em relação a WILSON QUINTELLA FILHO, a denúncia há de ser rejeitada (CPP, art. 395, II).

14. O mesmo entendimento a respeito da inexistência de bilateralidade automática do crime de corrupção ativa se aplica às condutas atribuídas a ANTONIO KANJI HOSHIKAWA e LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO. As condutas, acaso existentes, seriam atípicas.

Acresce que o Diretor Financeiro da empresa NM Engenharia, integrante do consórcio contratado pela Transpetro, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, bem assim o filho do denunciado Edison Lobão, MÁRCIO LOBÃO, supostamente encarregado de receber os valores em espécie pagos a título de propina em seu escritório, como também o empregado do grupo econômico gerido por Wilson Quintella Filho, o denunciado ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, que assinava contratos na qualidade de mera testemunha formal, trio contra quem a denúncia, como visto, imputa crimes de corrupção, além de figurarem apenas como executores de ordens na **fase de exaurimento** do ilícito protagonizado, em tese, por Edison Lobão e José Sérgio de Oliveira Machado, atuando no transporte e nas transações financeiras e contábeis necessárias aos pagamentos da suposta vantagem indevida, não detinham domínio do fato (**corrupção**), nem poder decisório sobre os atos a serem praticados pelos funcionários públicos, ou sobre o (mal)uso do dinheiro das empresas contratadas para a execução das obras pretrolíferas.

Outros trechos da denúncia, mais uma vez, reforçam o que se vem de afirmar. Confiram-se os seguintes excertos:

“Os ajustes ilícitos envolvendo o Consórcio NM Dutos – OSBRA tiveram por finalidade atender demanda de EDISON LOBÃO, o qual, tendo assumido o Ministério de Minas de Energia em janeiro de 2008, pressionou SÉRGIO MACHADO no sentido de obter maiores valores de propina, e, além disso, exigiu-lhe que os pagamentos de propina, na forma de dinheiro em espécie, fossem realizados somente no Rio de Janeiro, sob intermediação de seu filho MÁRCIO LOBÃO.

(...)

Conforme será pormenorizado adiante, ANTONIO KANJI HOSHIKAWA foi o funcionário da ESTRE, de confiança de WILSON QUINTELLA, encarregado de realizar diversas dessas entregas de valores em espécie em favor de EDISON LOBÃO na Rua México, 168, Centro, Rio de Janeiro, em escritório advocatício relacionado com a família de MÁRCIO LOBÃO (família FADEL).

(...)

O colaborador NELSON MARAMALDO narra que, em 2008, foi ao encontro de SÉRGIO MACHADO na TRANSPETRO, no Rio de Janeiro, ocasião em que lhe foi oferecido um contrato cujo objeto seria a recuperação de dutos, caso a NM tivesse condições de realizar os serviços pelo valor de R\$ 300 milhões. SÉRGIO MACHADO teria justificado ao depoente que houve uma concorrência, mas as empresas ofereceram preço em dobro do limite da verba disponível na TRANSPETRO para esse contrato. Segundo afirmado por NELSON MARAMALDO, tratava-se de uma obra grande para o porte da NM ENGENHARIA. O depoente solicitou a SÉRGIO MACHADO um tempo para estudar a proposta. NELSON analisou os dados com seu departamento de orçamento e concluiu que poderia realizar a obra.

NELSON MARAMALDO conta que, quando informou ser possível realizar o serviço pelo preço de R\$ 300 milhões, SÉRGIO MACHADO disse ao depoente que 35% da obra seria da POLLYDUTOS, em consórcio, sendo os restantes 65% da NM. O depoente não concordou de início, porque entendia que a NM tinha condições de realizar todo o serviço sozinha. Também nessa ocasião, SÉRGIO MACHADO disse ao depoente que queria comissão (propina) no percentual de 5,5 % sobre o

valor do contrato. SÉRGIO MACHADO teria dito ao depoente que tinha 'acordos políticos' muito sérios para justificar o pedido de propina. SÉRGIO MACHADO também teria dito, expressamente, que não convidaria a NM para mais nada caso o depoente não pagasse a propina. NELSON MARAMALDO declarou que, considerando que receberia até R\$ 200 milhões para fazer uma parte da obra, e tendo ambição pelo crescimento de sua empresa, aceitou a proposta de SÉRGIO MACHADO.

O colaborador LUIZ MARAMALDO, por sua vez, disse que, até 2008, a empresa NM tinha contratos menores na TRANSPETRO. O primeiro grande contrato obtido pela NM Engenharia ocorreu em 2008, quando SERGIO MACHADO convidou a empresa, por intermédio de seu pai NELSON MARAMALDO, para o serviço de manutenção e reabilitação de dutos da TRANSPETRO (OSBRA). O depoente esclarece que não estava presente nas primeiras reuniões, mas posteriormente ficou sabendo com detalhes sobre o acerto que seu pai fez com SERGIO MACHADO.

(...)

Em relação às operações de entrega de dinheiro em espécie no escritório da Rua México, 168, SÉRGIO MACHADO afirmou ter ouvido de WILSON QUINTELLA FILHO, em algumas oportunidades, que toda, ou quase toda propina proveniente do Grupo Estre, tanto em São Paulo como no Rio de Janeiro, era entregue por um 'japonês de confiança', chamado KANJI.

(...)

... O dinheiro em espécie gerado era então repassado para ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, então funcionário da

ESTRE encarregado por WILSON QUINTELLA FILHO de realizar as operações de entrega de propinas, que, no caso das propinas pagas ao então Ministro de Minas e Energia, EDISON LOBÃO, as entregas de dinheiro ocorriam na Rua México, 168, Centro, Rio de Janeiro, em escritório da família de MÁRCIO LOBÃO, filho de EDISON LOBÃO.

15. Destarte, ausente indícios mínimos de autoria ou participação dolosa nos eventos investigados por parte de MÁRCIO LOBÃO (**exclusivamente em relação ao crime de corrupção passiva**), ANTONIO KANJI HOSHIKAWA e LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, a denúncia contra estes também há de ser rejeitada (CPP, art. 395, I).

16. Resta apreciar a imputação atinente ao crime de **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, V e VII e § 4º - redação original), dirigida a **MÁRCIO LOBÃO** e **CARLOS DALE JÚNIOR**.

Sobre esse fato, a denúncia verbera que:

“Conforme detalhadamente narrado e comprovado acima, o montante global de propina de cerca de R\$ 12 e R\$ 14 milhões repassado em espécie pelo Grupo ESTRE para MÁRCIO LOBÃO e EDISON LOBÃO mediante entregas no escritório advocatício localizado na Rua México, 168, no Rio de Janeiro, da esposa de MÁRCIO LOBÃO, MARTA FADEL.

(...)

Após receber tais valores em espécie MÁRCIO LOBÃO passou a realizar, por intermédio da aquisição de obras de arte refinadas operações de lavagem de capitais, com o intuito de ocultar e dissimular a origem, a localização e a propriedade de valores ilícitos provenientes dos crimes de corrupção, fraude licitatória, cartel e organização criminosa,

praticados por si e pelo Grupo ESTRE em detrimento da Transpetro.

Com efeito, com a evolução das investigações foi possível identificar pelo menos quatro operações de lavagem de dinheiro realizadas por MÁRCIO LOBÃO mediante tal metodologia, as quais serão imputadas a seguir. Consistiram elas, basicamente, na aquisição de obras de arte de valor expressivo por MÁRCIO LOBÃO mediante a realização de pagamentos de valores em espécie 'por for a', para não registrar o efetivo valor das obras adquiridas, haja vista que formalmente, tanto vendedor quanto comprador, emitem notas fiscais e recibos, assim como declaram perante a Receita Federal, para fins de imposto de renda, valores manifestamente menores. Em alguns casos foi possível verificar que, para dar maior substância a operação de lavagem de capitais, MÁRCIO LOBÃO realizava transferências eletrônicas de sua conta para o vendedor da obra de arte no valor formalmente declarado da venda (manifestamente inferior ao valor efetivo da transação), ocultando apenas a substancial diferença que foi por ele entrega em espécie."

Ao tecer a narrativa específica da imputação em referência, a denúncia a faz nos seguintes termos, *in verbis*:

"Em 31 de maio de 2011, MÁRCIO LOBÃO, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já exposta nessa peça, em concurso e unidade de desígnios com CARLOS DALE JUNIOR, dissimulou e ocultou a origem, natureza, disposição e propriedade de pelo menos R\$ 160.000,00 que recebeu entre 2008 e 2011, em espécie, do GRUPO ESTRE, provenientes direta e indiretamente dos crimes

de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa praticados, em detrimento da TRANSPETRO, por WILSON QUINTELLA, ANTONIO KANJI e outros executivos de tal grupo empresarial, assim como por SÉRGIO MACHADO, EDISON LOBÃO e o próprio MÁRCIO LOBÃO, conforme já descrito nesta peça, mediante subvalorização formal do preço de aquisição da obra de arte 'Amazonino Vermelho', 100 x 100 x 50 cm, 1989-2002, da série amazônicos, de autoria de Lygia Pape, vendida pela galeria ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE. Não obstante MÁRCIO LOBÃO tenha repassado R\$ 200.000,00 em espécie para CARLOS DALE JUNIOR, da ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE, para ocultar a origem, natureza, disposição e propriedade de pelo menos R\$ 160.000,00 provenientes dos citados crimes, MÁRCIO LOBÃO solicitou a emissão de notas fiscais e recibos da obra no valor de R\$ 40.000,00, valor fictício esse também por ele declinado em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do ano-calendário 2012. Mediante tais atos, MÁRCIO LOBÃO e CARLOS DALE JUNIOR incorreram no delito de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, V e VII, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

Tal obra de arte foi encontrada na sala de estar do apartamento de MARCIO LOBÃO, no Rio de Janeiro, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão...

(...)

Analisando-se as informações obtidas a partir do afastamento de sigilo fiscal de MÁRCIO LOBÃO, decretado por esse Juízo nos autos 5021171-

61.2019.4.04.7000, foi possível observar que, na Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2013 - AnoCalendário 2012, MARCIO LOBÃO registrou a aquisição em 18/12/2012 da obra de arte 'Amazonino Vermelho', da série amazônicos, de autoria de Lygia Pape, da ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE pelo preço de R\$ 40.000,00.

(imagem)

Além disso, por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 700007410363 (expedido por este Juízo nos autos 5052678-40.2019.4.04.7000), no endereço da ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE, foi arrecadado, dentre outros materiais, um recibo de pagamento (sem assinatura), com anexo da DANFE referente a venda sob comento, no qual consta uma anotação manuscrita com o endereço de MÁRCIO LOBÃO.

(imagem)

Não apenas chama a atenção a incongruência entre a data de emissão do recibo (18/12/2012) e a data de emissão da nota fiscal (28/02/2013), como também o fato de que do documento fiscal se extrai a informação de que o pagamento da obra de arte foi 'À VISTA', conforme discriminado no campo 'FATURA'.

Embora o valor declarado por MARCIO LOBÃO à Receita Federal do Brasil (Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2013 - Ano-Calendário 2012) seja igual ao valor do recibo e da nota fiscal emitida pela ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE, documento apreendido por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 700007410363 (expedido por este Juízo nos autos 5052678-40.2019.4.04.7000) denota que o

valor efetivo (real) da transação sob análise foi de R\$ 200 mil.

Com efeito, por ocasião do cumprimento do referido Mandado de Busca e Apreensão, na Rua Caconde, 152/154, Jardim Paulista/SP, na sede da ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE, foi apreendido sobre a mesa de CARLOS DALE JUNIOR (item 08, do auto de apreensão), HD's EXTERNOS que continham uma extensa tabela de vendas de obras em que participou a ALMEIDA E DALE... (imagem)

Nesse documento, a tabela impressa denominada 'TABELA DE VENDAS DAS OBRAS DA A&D', apreendido em HD eletrônico na mesa de CARLOS DALE JUNIOR, a uma linha específica para a transação da obra de arte 'Amazonino Vermelho', da série amazônicos, de autoria de Lygia Pape, adquirida por MÁRCIO LOBÃO da ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE, na qual constam as seguintes importantes informações:

i) que a obra foi vendida em 31/05/2011 (e não 18/12/2012, como depois foi declarado pelos denunciados);

ii) que o valor da venda foi de R\$ 200.000,00 (e não R\$ 40 mil, conforme declarado pelos denunciados para ocultar a origem ilícita de R\$ 160 mil); e

iii) que tal venda foi realizada, à época, sem a emissão de nota fiscal (o que explica o motivo do descasamento entre a data efetiva da transação, 31/05/2011, e a data da nota fiscal e da declaração ao fisco, por MÁRCIO LOBÃO).

(...)

E ainda foi possível encontrar ainda mais provas da operação de lavagem ora descrita a partir da análise dos resultados das quebras de sigilo bancário de MARCIO LOBÃO e da ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE. (decretadas por esse Juízo nos processos nº 5021171-61.2019.4.04.7000 e 5046146-50.2019.4.04.7000). Em primeiro lugar insta destacar que não foram identificadas nos registros bancários de tais contas movimentações financeiras por intermédio do sistema financeiro oficial que possam se relacionar com a transação supracitada, realizada em 31/05/2011, o que também reforça o fato de que os R\$ 200 mil foram repassados por MÁRCIO LOBÃO em espécie para CARLOS DALE JUNIOR e JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA, da ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE, a partir da reserva de propinas recebidas pelo primeiro do Grupo ESTRE.

A operação ilícita ora narrada fica ainda mais patente quando se verifica que no exato dia em que a transação aconteceu (31/05/2011), a ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE recebeu, através de um depósito em dinheiro, o montante de R\$ 100.000,00, depositados por seu sócio JOSÉ ANTÔNIO CERQUEIRA DE ALMEIDA.

(...)

Todas essas evidências formam conjunto probatório robusto no sentido de que MÁRCIO LOBÃO e CARLOS DALE JUNIOR dissimularam e ocultaram a origem, natureza, disposição e propriedade de pelo menos R\$ 160.000,00, recebidos pelo primeiro entre 2008 e 2011, em espécie, do GRUPO ESTRE, provenientes direta e indiretamente dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa praticados em detrimento da TRANSPETRO, mediante o

emprego de uma série de artifícios e fraudes na aquisição da obra de arte 'Amazonino Vermelho', da série amazônicos, de autoria de Lygia Pape." (ID 447486489, pp. 113/193).

17. A acusação, **exclusivamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro supracitado** (item 3.1 da denúncia), se fez acompanhar de documentos que lhe conferem verossimilhança, dentre os quais sobrepõem o recibo de pagamento de obra de arte (ID 447393466, p. 409); a respectiva nota fiscal (ID 447461849, p. 1) e a tabela de controle de vendas apreendida (ID 447461849, pp. 3/70).

Presente, por conseguinte, a justa causa.

18. Todavia, no que atine às outras três aquisições de obras de artes por MÁRCIO LOBÃO, em **26 de junho de 2012, 26 de junho de 2013 e 26 de novembro de 2013**, em relação às quais o *Parquet* também lhe imputa a prática do crime de **lavagem de dinheiro**, resente-se a inicial acusatória de justa causa, à míngua de suporte probatório da materialidade delitiva.

Nesse sentido, em que pese restar demonstrada a aquisição de três obras de arte de alto valor, declaradas para fins de imposto de renda, inclusive, com recibos de pagamento dos vendedores, não há indício de que o Denunciado tenha pago, em espécie, valor maior do que o declarado, como narra a denúncia, nem que as obras tenham no mercado valor muito mais expressivo do que os realmente pagos por elas. As informações policiais que precificam em valores exorbitantes as peças se me afiguram meramente especulativas (ID 447393466, pp. 325/376 e ID 447461849, pp. 70/76).

19. Pelo exposto, atendidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em desfavor de **MÁRCIO LOBÃO e CARLOS DALE JÚNIOR, exclusivamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro supostamente cometido em 31 de maio de 2011, atinente à compra e venda da obra de arte "Amazonino Vermelho"** (itens 16 e 17, supra).

Com esteio nos arts. 107, IV; 109, I e 115 do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, **DECLARO EXTINTA A**

PUNIBILIDADE dos crimes de **corrupção passiva** imputados a **EDISON LOBÃO e JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO** (item 6), bem como do crime de **corrupção ativa** imputado a **NELSON CORTONESI MARAMALDO** (item 8, supra).

Por fim, com fundamento no art. 395, I e III do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA** em relação a **WILSON QUINTELLA FILHO** (item 10), **LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO e ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** (item 14 – em relação ao crime de **corrupção ativa**) e **MÁRCIO LOBÃO** (itens 14 e 18 – em relação aos crimes de **corrupção passiva e três lavagens de dinheiro ocorridas em junho/2012, junho/2013 e novembro/2013**).

20. Citem-se os denunciados **MÁRCIO LOBÃO e CARLOS DALE JÚNIOR** para responderem à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se boletim de distribuição judicial.

Venham aos autos as folhas de antecedentes criminais dos Denunciados contra quem a denúncia é recebida.

As medidas cautelares vinculadas ao presente feito serão apreciadas nos respectivos autos, individualmente. As cautelares juntadas por cópia pelo MPF (referidas no item 3, supra), cujos autos originais permanecem tramitando na Seção Judiciária de Curitiba (cf. ofícios vistos no ID 463202351, ID 462961358, ID 462961362, ID 462961363 e ID 462612372), permanecerão nos autos como prova emprestada, sem necessidade de reapreciação, mesmo porque não houve alteração de competência quanto a elas.

O eventual aproveitamento de outros atos processuais já praticados no Juízo Federal declarado incompetente será apreciado quando do exame das respostas à denúncia.

Defiro a habilitação da TRANSPETRO como assistente de acusação, conforme requerido (ID 517942410).

Promova a Secretaria à juntada de cópias do presente *decisum* em todos os procedimentos vinculados ao feito principal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2021.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL